



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0023486-14.2020.8.19.0000

AGRAVANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE NATIVIDADE

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCOS ANDRÉ CHUT

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em ação civil pública movida pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face do MUNICÍPIO DE NATIVIDADE, com o objetivo de que este apresente e implemente o Plano Municipal de Contingência da Covid-19.

Alega que o Plano de Contingenciamento apresentado pelo Município de Natividade é insuficiente e está em total assincronia com os planos Federal e Estadual, havendo evidência da situação calamitosa da principal unidade de saúde do Município Agravado, que não tem leito de UTI, nem mesmo Centro de Triagem para a necessária estabilização de pacientes graves.

Insurge-se a agravante contra a decisão que postergou a apreciação da tutela, ao argumento de que tal situação caracteriza efetivo indeferimento.

A medida antecipatória foi requerida para que o Município Réu, no prazo máximo de 24 horas, atualize e forneça à Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e à Secretaria de Estado de Saúde, o Plano Municipal de Contingência ao Novo Coronavírus, contemplando as ações mínimas indicadas no Protocolo de Manejo Clínico do Coronavírus do Ministério da Saúde (ano 2020), nos Planos de Contingência Nacional e Estadual e na Recomendação expedida anteriormente pela Defensoria Pública do Estado



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

do Rio de Janeiro com base nos referidos documentos, sobretudo, indicando a criação do centro de triagem, com leitos de estabilização e

- A organização de sua rede assistencial, com a indicação das unidades de saúde que os usuários devem procurar de acordo com as manifestações do agravo, as regras de manejo clínico dos pacientes com síndrome gripal, suspeitos, prováveis e confirmados, em estado leves e grave, as medidas de prevenção adotadas nestas unidades para um correto e seguro acolhimento, triagem clínica e atendimento destes pacientes, e os leitos hospitalares, de urgência e emergência em unidades pré-hospitalares e de estabilização em unidades primárias de saúde destinados ao tratamento dos pacientes com COVID-19;

- As medidas adotadas para a ampliação de leitos e áreas hospitalares assim como a contratação emergencial de leitos de enfermaria e de terapia intensiva para evitar a ocorrência de casos graves e óbitos, indicando onde serão internados os seus municípios que necessitarem de UTI e utilização de respirador; 24

- As medidas adotadas para reforçar a provisão de todos os insumos (máscaras cirúrgicas, máscaras N95, sabonete líquido ou preparação alcoólica, lenços de papel, avental impermeável, óculos de proteção e luvas de procedimento) do veículo de transporte e unidades de saúde, conforme recomendações da Anvisa (link: <http://portal.anvisa.gov.br/documents/33852/271858/Nota+T%C3%A9cnica+n+04-2020+GVIMS-GGTESANVISA/ab598660-3de4-4f14-8e6f-b9341c196b28>), garantindo provisionamento de Equipamento de proteção individual, evitando assim a desassistência;

- As equipes de atenção primária que farão a busca ativa e o monitoramento dos casos de coronavírus na população cadastrada e no território;

- As medidas adotadas para a correta (em 24 horas) e célere notificação dos casos suspeitos à vigilância epidemiológica;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

- A indicação dos meios de transporte e do fluxo de regulação do acesso em caso de necessidade de transferência do paciente para hospitais de referência dentro ou fora do Município;

- As medidas adotadas nas unidades de saúde, inclusive de atenção primária, para o correto manejo dos casos com critérios de gravidade e garantia das seguintes intervenções: (i) Obtenção de acesso venoso periférico de calibre adequado (mínimo 20G em adultos e 22G em crianças); (ii) Hidratação venosa com soro fisiológico ou solução de Ringer lactato (cautela em pacientes com disfunção miocárdica ou renal); (iii) Oxigenoterapia com O₂ sob máscara de macro nebulização ou cateter nasal se dispneia ou saturação periférica de O₂ < 95%, se oxímetro disponível; (iv) Tratamento sintomático para febre e dor com medicação parenteral (dipirona 1 g IV diluído em 20 ml de AD ou SF). Evitar anti-inflamatórios não esteroides (diclofenaco, cetoprofeno); (v) Ventilação com bolsa e máscara / intubação orotraqueal e assistência ventilatória manual com bolsa + reservatório e O₂ suplementar em caso de Insuficiência Respiratória Aguda franca e existência de profissional habilitado; (vi) Notificar a SRAG. Para a solicitação da remoção, é essencial a descrição detalhada do caso, indicando a presença de SRAG ou outra condição que tenha definido a necessidade de encaminhamento e o estado clínico do paciente”.

Requer, ainda, que o agravado implemente o Plano Municipal de Contingência atualizado nos termos acima, no prazo máximo de 48 horas; e como decorrência da concessão da medida vindicada, uma vez apresentado o Plano Municipal de Contingência atualizado, a intimação do Estado do Rio de Janeiro para, na qualidade de coordenador das ações de enfrentamento da COVID-19 no Estado, se manifeste, em 48 horas, sobre o Plano Municipal de Contingência apresentado a fim de que informe, à luz do que foi aduzido pelo Município Agravado, quais leitos estaduais serão ofertados para os cidadãos deste Município, se eles são suficientes ao acolhimento da demanda e se há programação da abertura de novos leitos para o atendimento da referida Região, considerando o quadro atual do município recorrido.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Tudo, sob pena de multa cominatória diária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser imposta pessoalmente ao Prefeito, ao(a) Secretário(a) Municipal de Saúde e convertida ao Fundo previsto no artigo 13 da Lei 7.347/85, e prática de improbidade administrativa, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais aplicáveis à espécie e a intimação pessoal do Prefeito e do(a) Secretário(a) Municipal de Saúde para que cumpra a decisão liminar;

É o relatório. Decido.

Em regra, o agravo de instrumento não possui efeito suspensivo. Contudo, este pode ser deferido, caso verificado o risco de dano grave, difícil ou impossível reparação, e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, nos termos do artigo 995 do CPC.

No caso, a decisão agravada se enquadra na hipótese excepcional prevista no art. 1.019, I do CPC, tendo em vista o risco decorrente da pandemia pelo Covid-19, que demanda atendimentos médicos de urgência e muitas vezes internações em UTI, razão pela qual devem as entidades municipais estarem preparadas para a devida prestação de atendimento.

A urgência é clara, diante dos dados diariamente atualizados pela Secretaria Estadual de Saúde quanto ao avanço da pandemia no Estado do Rio de Janeiro e da evidência de que o agravado não possui a estrutura necessária nem o planejamento para atendimento, o que lhe cabe, de acordo com o disposto na Lei 8.080/90.

Além disso, o artigo 3º do Decreto nº 7.508/11 estabelece que o Sistema Único de Saúde é composto por todos os entes federativos, que devem atuar de forma integrada e coordenada.

Logo, podemos dizer que a probabilidade do direito também é inequívoca.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Ante o exposto, defiro parcialmente a antecipação da tutela recursal, para determinar que o agravado, no prazo de 5 dias, forneça à Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e à Secretaria de Estado de Saúde, o Plano Municipal de Contingência ao Novo Coronavírus, nos exatos termos da inicial, bem como promova sua implementação, sob pena de multa diária no valor de R\$2.000,00.

Oficie-se ao juízo de origem, para ciência da decisão e para que preste as informações.

Após, ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADOR MARCOS ANDRÉ CHUT
RELATOR